



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 15146/19

Origem: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR

Natureza: Licitação – Dispensa 006/2019

Responsável: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Superintendente)

Interessada: Patrícia Helena Borges de Souza Siqueira (Assessora Técnica)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de João Pessoa. Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Contratação de empresa de engenharia especializada na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, para a execução de serviços de limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa – PB, Lote II. Atendimento das exigências legais pertinentes à espécie. Regularidade. Determinação para formalização de processo específico para análise da Concorrência 001/2019. Arquivamento destes autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01465/20

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da dispensa de licitação 006/2019 e do contrato 027/2019, levados a efeito pelo Município de João Pessoa, mediante sua Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, representada pelo gestor, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, cujo objetivo consistiu na contratação de empresa de engenharia especializada na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, para a execução de serviços de limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa – PB, Lote II, sendo contratada a empresa MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, ao preço global de R\$13.697.896,68, pelo prazo de 180 dias a partir de 27/07/2019 ou até a conclusão da licitação, pregão eletrônico 019/2018.

Documentação relativa à contratação direta acostada às fls. 2/241. Depois de examiná-la, a Auditoria desta Corte de Contas confeccionou relatório inicial (fls. 243/246), a partir do qual se colhem os seguintes dados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 15146/19

DESCRIÇÃO DO OBJETO
Contratação de empresa de engenharia, especializada na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de serviços de limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa – PB, Lote II.
SUPORTE LEGAL (ART. 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993)
IV – Nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.
AUTORIDADE RATIFICADORA:
Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Superintendente)

CONTRATO (FLS. 191 - 222)	
NÚMERO	027/2019
CONTRATADO	Marquise Serviços Ambientais S/A
VALOR	R\$ 13.697.896,68
DATA DA ASSINATURA	26 de julho de 2019
VIGÊNCIA	180 (cento e oitenta) dias

Ao término do exame, a Unidade Técnica sugeriu a notificação da autoridade responsável, para se pronunciar sobre as seguintes irregularidades:

1. **Não consta** solicitação para abertura do processo de dispensa, conforme art. 38 da Lei de Licitações;
4. **Consta** termo de referência / projeto básico (fls. 51 - 181);
Registra-se que o Termo de Referência apresentado é o mesmo constante da Concorrência Pública nº 01/2013, entretanto, em relação aos serviços de: Coleta e transporte de resíduos domiciliares; Coleta manual e transporte de entulhos; Coleta e transporte de resíduos de poda; Instalações e remoção de caixas estacionárias - tipo *brooks*, no referido de Termo de Referência **NÃO CONSTA** a quantidade e tipo de veículos a serem utilizados em cada um dos serviços contratados. No Termo de Referência apresentado **NÃO CONSTA** as composições de custo dos serviços de limpeza urbana.
5. **Não consta** a justificativa do preço, amparada em ampla pesquisa de mercado, art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993. É necessário registrar que foi apresentada a pesquisa de mercado, no entanto não foi apresentada a justificativa para os preços contratados;
7. **Não constam** razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993; O parecer jurídico (fls. 34 – 49) informa que a empresa MARQUISE AMBIENTAIS S. A. apresentou a proposta dentro dos limites de mercado e em consonância com o preço base da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR). Entretanto, esse preço base mencionado no parecer não foi apresentado, assim como nenhuma composição de custo para a formulação dos preços contratados, dessa forma, esta Auditoria entende a escolha do fornecedor não foi regularmente demonstrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 15146/19

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA e da Senhora PATRÍCIA HELENA BORGES DE SOUZA SIQUEIRA, Gestor e Assessora Técnica, respectivamente, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório técnico.

Defesa apresentada pelo Gestor, por meio do Documento TC 78447/19 (fls. 256/317). Após analisar, a Auditoria emitiu relatório de análise de defesa (fls. 325/328), com a seguinte conclusão:

5.0 CONCLUSÃO

Diante do exposto, com a análise da documentação acostada na defesa, Doc. 78447/19, fls. 256-317, entende-se foram sanadas as irregularidades apontadas no relatório inicial.

Para a execução dos serviços em tela, a EMLUR deve contratar seguindo estritamente a lei 8.666/93, garantindo a isonomia e impessoalidade.

Assim, não obstante que a dispensa em análise, Dispensa 006/2019 não apresentar, preliminarmente, evidências de irregularidades, entende esta Auditoria que o mandatório é a EMLUR realizar **urgentemente** o devido e regular processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA, para contratação dos serviços de limpeza urbana, objeto da dispensa em análise.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 331/337), alvitrou por nova notificação da autoridade responsável, a fim de que se manifestasse acerca do registro feito pela Unidade Técnica quanto à ocorrência de sucessivas contratações diretas, via dispensa de licitação, desde o ano de 2018, para o objeto ora examinado.

Novamente cientificado, o gestor responsável apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 13963/20 (fls. 341/594).

Na sequência, foi elaborado novel relatório de análise de defesa (fls. 602/607), com o seguinte desfecho:

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, com análise da documentação apresentada, Doc. 13963/20, fls. 341-593, esta Auditoria mantém o entendimento já constante no corpo do relatório de análise de defesa, fls. 325-328, no qual concluiu o seguinte:

- a) a documentação acostada, Doc. 78447/19, fls. 256-317, supriu as irregularidades inicialmente apontadas, constante no relatório inicial de auditoria, fls. 243-246;
- b) para a execução dos serviços em tela, a EMLUR deve contratar seguindo estritamente a lei 8.666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 15146/19

garantindo a isonomia e impessoalidade;

- c) não obstante que a dispensa em análise, Dispensa 006/2019 não apresentar, preliminarmente, evidências de irregularidades, entende esta Auditoria que o mandatório é a EMLUR realizar urgentemente o devido e regular processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA, para contratação dos serviços de limpeza urbana, objeto da dispensa em análise.

Por fim, quanto à prática rotineira da EMLUR em realizar contratações emergenciais, desde abril de 2018, as alegações apresentadas nesta defesa, fls. 341-593, não afastam as constatações registradas no item 4.0 daquele relatório de auditoria, conforme se transcreve a seguir:

Não obstante aos valores unitários dos serviços contratados permanecerem nivelados desde abril de 2018, na situação apresentada, com realização de sucessivas dispensas de licitação, além de afronta a legislação, há indícios de um suposto favorecimento a uma única empresa contratada, a MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, que surpreendentemente tem mantido inalterado, passado cerca de 02 anos, o valor dos serviços contratados, mesmo com os acréscimos ocorridos nesse período, com os custos de mão de obra, equipamentos, combustíveis, entre outros, enquanto que os demais concorrente têm apresentado propostas sempre crescente.

Mais uma vez submetida a matéria ao crivo do Órgão Ministerial, foi proferido parecer por aquele representante (fls. 610/616), contendo a seguinte conclusão:

Ante o exposto, com base em todos os argumentos analisados, opina este membro do **Ministério Público de Contas** no sentido de:

- 1. Regularidade** da dispensa de licitação nº 06/2019;
- 2. Aplicação de multa** ao gestor responsável (art. 56, II, LOTCE/PB), em razão das sucessivas contratações com o mesmo objeto sem o competente procedimento licitatório adequado;
- 3. Envio de recomendação** à Autarquia Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR para que não se utilize indiscriminadamente de processos de dispensa de licitação para a contratação dos serviços inerentes à coleta, processamento e dispensa de resíduos sólidos do Município de João Pessoa, planejando com maior eficácia seus procedimentos que, como dito, tem objeto plenamente previsível;
- 4. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba**, para que, querendo, adote as medidas que entender cabíveis diante das informações contidas nestes autos.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 15146/19

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 15146/19

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Contudo, existe a possibilidade de o Poder Público dispensar a licitação quando, devido a situações extraordinárias, não for razoável pretender que se percorra todo o procedimento, seja qual for o motivo: urgência, eficácia, eficiência, segurança nacional. Em suma, dispensa-se a licitação de acordo com as situações em que o legislador taxativamente tenha previsto como casos de interesse público motivadores.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações e contrato.

A única constatação remanescente diz respeito ao fato de que a EMLUR vem realizando, desde o exercício de 2018, dispensas de licitações para contratação dos serviços de limpeza urbana, em razão de diversas celeumas ocorridas no trâmite do procedimento licitatório aberto para esta finalidade. A cláusula de vigência do contrato já revela este fato (fl. 195):

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

- 2.1. O prazo de vigência do presente contrato será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data fixada na Ordem de Início dos serviços, 27/07/2019, expedida pela CONTRATANTE, contudo, caso a licitação, pregão eletrônico 019/2018, esteja finalizada e o contrato pronto para execução este contrato perderá vigência AUTOMATICAMENTE.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 15146/19

Todo o histórico percorrido pela Autarquia Municipal para realização do certame foi descrito na peça defensiva e reproduzido pela Auditoria no relatório de análise de defesa (fl. 603):

Em seguida, fls. 344-351, a Defesa traça todo o percurso temporal seguido desde janeiro de 2017 até a situação atual, para demonstrar as causas pelas quais a nova concorrência para execução dos serviços de limpeza urbana ainda não ter sido concluída, não afastando do real cenário que envolve a realização das contratações emergenciais, em questão.

- Em 11/01/2017, foi instaurado processo licitatório, através de memorando do Diretor de Operações, para realização da referida contratação, na modalidade Concorrência Pública, tombada sob o nº 001/2017.

- Em 09/05/2017, foi criada a comissão técnica, responsável por elaborar a proposta técnica (Projeto Básico).

- Em 10/10/2017, criou-se a Comissão Especial de Licitação e a Comissão Financeira Contábil que cuidariam do andamento do certame.

- Em 05/12/2017, a Comissão Especial de Licitação procedeu com a entrega do projeto básico, sugerindo a convocação de audiência pública para o dia 13/12/2017, no entanto, devido à época natalina, a Controladoria Geral do Município – CGM sugeriu que a audiência fosse adiada para 04/01/2018.

- Em 16/04/2018, após algumas análises, esclarecimentos e correções no projeto básico, a minuta final do edital foi encaminhada, para a Procuradoria Geral do Município – PROGEM, que ofertou parecer favorável para a realização da licitação da concorrência pública, em 16/05/2018.

- Em 20/06/2018, o processo foi enviado à CGM, por meio do Ofício nº 443/2018, a fim de promover análise e eventuais considerações.

- Em 19/10/2018, o referido processo retornou a EMLUR, acompanhado da Nota Técnica nº 394/2018, na qual informava que a modalidade licitatória a ser realizada através de uma concorrência pública seria inadequada para obtenção de maior competitividade, devendo, segundo a CGM, ser adotada uma licitação na modalidade Pregão Eletrônico. Diante da situação exposta com o entendimento da CGM, a EMLUR encaminhou novamente o processo para análise da Procuradoria.

- Em 03/12/2018, com novo parecer da PROGEM, modificando o entendimento anterior, concordando com a nota técnica da CGM, o processo retornou a EMLUR.

- Em 04/01/2019, a EMLUR publicou o edital da licitação na modalidade pregão eletrônico, nº 019/2018, com a previsão de abertura das propostas para o dia 16/01/2019. Com impugnações apresentadas por diversas empresas, a sessão do pregão foi adiada para 05/02/2019.

- Em 13/02/2019, após denúncias para o Tribunal de Contas do Estado, o pregão foi suspenso através da decisão singular do Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, proferida nos autos no Processo TC nº 1342/19. Suspenso o pregão, a EMLUR através do seu departamento jurídico compareceu diversas vezes ao TCE, a fim de prestar mais esclarecimentos em reuniões e audiências com auditores e Conselheiros do TCE.

- Em 12 de junho de 2019, o TCE suspendeu a cautelar anteriormente proferida, possibilitando à EMLUR dar prosseguimento ao procedimento licitatório em questão. Assim em 01/07/2019, foi novamente publicado o edital do referido pregão. O pregão eletrônico cuja ata de abertura das propostas estava prevista para 11/07/2019, foi mais uma vez suspenso, desta vez por medidas impetradas no Tribunal de Justiça Estadual, através de liminar.

- Em 06/11/2019, no âmbito do TJ-PB, o processo foi julgado, com o entendimento que a modalidade adotada para a licitação era inadequada.

- Em 20/12/2019, já com decisão judicial colegiada sobre a modalidade licitatória adequada, a EMLUR publica novo edital licitatório, a concorrência pública nº 001/2019, ora em tramitação.

- Em 24/01/2020, foi realizada a sessão para abertura das propostas. Encontrando-se a Concorrência 001/2019 em trâmite para seleção e escolha da melhor proposta para realização dos serviços de limpeza urbana do município de João Pessoa.

Diante de todo esse contexto, a defesa afirma o seguinte, fls. 351:

Esse é o real cenário fático e jurídico que envolve os procedimentos de dispensa ora questionados. Por todo o contexto aqui pormenorizado, resta absolutamente demonstrado que não houve qualquer inércia ou demora de providências por parte da EMLUR na condução do trâmite do procedimento administrativo, estando perfeitamente demonstrados os fatos que motivaram a realização das dispensas emergenciais em tela.

Ao contrário, todas as providências necessárias à manutenção dos serviços de limpeza urbana no Município de João Pessoa/PB foram tempestivamente adotadas. E, se o procedimento licitatório não foi finalizado até este momento, não há qualquer conduta negativa que possa ser imputada à Autarquia ou aos seus representantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 15146/19

As celeumas em torno da licitação para a contratação dos serviços de limpeza urbana no Município de João Pessoa parecem ter sido resolvidas, uma vez que, consultando o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, é possível verificar que a Concorrência 001/2019 foi finalizada, tendo sido seu objeto homologado e adjudicado às empresas vencedoras do certame em 17/07/2020, conforme se observa na imagem (<https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=4433>):



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 00001/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/00656
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA, ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PARA A EXECUÇÃO DE LIMPEZA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.

Com base nas informações constantes no referido processo e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, conheço os autos do processo, acolho parecer da Assessoria Jurídica, e em razão de haver recursos ADJUDICO e HOMOLOGO a presente licitação que tem por objeto o CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA, ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PARA A EXECUÇÃO DE LIMPEZA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, ora licitado em favor das empresas: BETA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 24.303.231/0001-32 restou declarada como vencedora para o lote I, pelo valor total de R\$ 115.979.770,08 (cento e quinze milhões novecentos e setenta e nove mil setecentos e setenta reais e oito centavos); LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ:00.609.820/0001-85 restou declarada como vencedora para o lote II, pelo valor total de R\$ 91.479.922,08 (noventa e um milhões quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e vinte e dois reais e oito centavos); LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ:10.557.524/0001-31 restou declarada como vencedora para o lote III, pelo valor total de R\$ 88.159.743,36 (oitenta e oito milhões cento e cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos); totalizando o valor de R\$ 295.619.435,52 (duzentos e noventa e cinco milhões seiscentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) pelo prazo de quarenta e oito meses. Em consequência, ficam convocados os adjudicatários para assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 64, caput, da Lei nº. 8.666/93, sob pena de decair o direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta lei.

João Pessoa, 17 de Julho de 2020

Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa
Superintendente
EMLUR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 15146/19

Por fim, quanto à sugestão de aplicação de multa ventilada pelo Órgão Ministerial em razão do uso de diversas dispensas de licitações para contratação dos serviços de limpeza urbana, mostra-se pertinente averiguar os motivos que deram ensejo às contratações diretas no processo licitatório respectivo, onde serão examinadas todas as nuances da contratação levada a efeito e os reais motivos reflexivos do retardo a atrair a necessidade das dispensas de licitação durante o seu processamento.

Em consulta ao Sistema de Processos e Documentos deste Tribunal de Contas, disponível em (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), observou-se que a Concorrência 001/2019 foi formalizada sob a forma do Documento TC 84574/19, a partir do qual se deve formalizar processo específico para examinar o certame acima referido:

The screenshot shows the 'Registro de Licitação (84574/19)' page in the TCE-PB Tramita system. The interface includes a navigation bar with 'Listagem de Processos', 'Listagem de Documentos', and 'Gerenciar PUSH'. Below the header, there are tabs for 'Dados Gerais', 'Licitação', 'Tramitações', 'Anexos/Apensados', 'Autos Eletrônicos', 'Outros Arquivos', and 'Relacionados'. The 'Licitação' tab is active, displaying the following details:

Número da Licitação	00001/2019
Modalidade	Concorrência
Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA, ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PARA A EXECUÇÃO DE LIMPEZA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.
Tipo do Objeto	Obras e Serviços de engenharia
Data de Homologação	
Valor Estimado	R\$ 338.381.626,56

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros dessa colenda Câmara decidam:

1) **JULGAR REGULAR** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado e o contrato dele decorrente; 2) **DETERMINAR** a formalização de processo específico a partir do Documento TC 84574/19, com o fito de examinar todos os aspectos inerentes à Concorrência 001/2019, fazendo, inclusive, anexar a presente decisão, para fins de apuração quanto à sugestão de aplicação de multa ao gestor responsável em razão da utilização de diversas dispensa de licitação até a efetiva realização do certame; e 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 15146/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 15146/19**, referentes à análise da dispensa de licitação 006/2019 e do contrato 027/2019, levados a efeito pelo Município de João Pessoa, mediante sua Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, representada pelo Superintendente, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, cujo objetivo consistiu na contratação de empresa de engenharia especializada na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, para a execução de serviços de limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa – PB, Lote II, sendo contratada a empresa MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, ao preço global de R\$13.697.896,68, pelo prazo de 180 dias a partir de 27/07/2019 ou até a conclusão da licitação, pregão eletrônico 019/2018, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado e o contrato dele decorrente;
- 2) **DETERMINAR** a formalização de processo específico a partir do Documento TC 84574/19, com o fito de examinar todos os aspectos inerentes à Concorrência 001/2019, fazendo, inclusive, anexar a presente decisão, para fins de apuração quanto à sugestão de aplicação de multa ao gestor responsável em razão da utilização de diversas dispensa de licitação até a efetiva realização do certame; e
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 15:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2020 às 20:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO